SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 22 /2023

Institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na rede municipal de ensino e dá outras providências.

Art.1º Fica instituído, na rede pública de ensino municipal de General Câmara, o Programa de Sustentabilidade Ambiental, conforme o estabelecido no inciso VI do artigo 225 da Constituição da República.

Art. 2º O programa de sustentabilidade ambiental na educação consiste em organizar, nas escolas municipais de General Câmara, um conjunto de atividades com o objetivo de implementar a educação na rede pública municipal e conscientizar a comunidade escolar sobre os problemas ambientais, em especial da região do entorno de cada unidade escolar e no interior da mesma.

Art. 3º O Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Saneamento e Sustentabilidade, poderá incentivar as escolas da rede pública municipal a organizar o programa de sustentabilidade ambiental, garantindo as condições necessárias a projetos elaborados pelas escolas que aderirem ao referido programa.

Parágrafo único. O conjunto de atividades mencionadas no caput deste artigo se refere a iniciativas que objetivam identificar os problemas ambientais da região, especialmente na área de cada escola, em relação a (ao):

I - áreas arborizadas na escola e próximas dela;

II - proteção do solo e das águas;

III - conhecimento das ações ambientais previstas no plano diretor;

IV – desenvolver atenção com animais domésticos e silvestres nativos no local;

V - saneamento básico na escola e na região;

VI –desenvolvimento de atitudes e ações que levem a formação de hábitos responsáveis em relação aos animais domésticos adotados;

VII - poluição do ar e seus responsáveis;

VIII - proteção da fauna e da flora;

IX - políticas de urbanização na região;

X - ações relacionadas à coleta de lixo e reciclagem de materiais;

XI - outros problemas ambientais.

Art. 4º O desenvolvimento deste programa poderá conter, entre outras atividades, a realização de palestras, oficinas e ações em defesa do meio ambiente no espaço interno e externo das escolas.

Art. 5º O programa não tem caráter de obrigatoriedade, mas a adesão cabe a cada escola, que avaliará, junto com seu respectivo conselho escolar, as possibilidades de execução do programa e os meios de concretizá-lo.

Art. 6º Fica o Poder Executivo responsável a autorizar a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Saneamento e Sustentabilidade a auxiliar as unidades escolares para a concretização do programa de sustentabilidade ambiental e promover a divulgação junto ás escolas.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município ou de futuros parceiros privados.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

General Câmara, 26 de dezembro de 2023.

André Luiz Zanette
Vereador Progressista

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores(a) Vereadores(a):

A degradação do meio ambiente que hoje afeta diretamente nossa população e que avança nas cidades por falta de ações de sustentabilidade, reciclagem, formas alternativas de substituição de produtos e insumos pode e deve ser trabalhada nas escolas como forma de preservação para futuras gerações.

Hoje cuida- se dá conta de inúmeros animais que são abandonados após adoção irresponsável e da reprodução sem controle dos animais domésticos (gatos e cães) que leva ao abandono de filhotes indesejados.

Por estas razões faz-se necessário que nossas escolas se integrem nesta "luta" de conscientização e de ações que busquem a preservação do meio ambiente através do conhecimento acadêmico e da ação nas comunidades onde estão inseridas.

Esperamos, portanto, a aprovação deste Projeto de Lei.

General Câmara, 26 de dezembro de 2023.

André Luiz Zanette
Vereador Progressista